

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845417 - SC (2019/0320852-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : ZORTEA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES -

SC008903

IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES -

SC018872

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em relação à utilização da taxa SELIC, a jurisprudência da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"* (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 — acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). Ressalte-se que o feito mencionado foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão é dotado de especial eficácia vinculativa, impondo-se a sua aplicação aos casos análogos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.417 - SC (2019/0320852-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ZORTEA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903
IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 505/514) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Neste liame, averigua-se que o deslinde da presente controvérsia não esbarra no óbice da Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, malgrado a lesão a direito federal deva ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância, versa a presente hipótese acerca da mera reavaliação das provas trazidas aos autos.

(...)

Na decisão ora agravada, verifica-se que o ilustre relator aduziu que jurisprudência é pacífica quanto a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora.

Entretanto, Excelências, com a devida vênia, equivoca-se o ilustre relator, principalmente se considerando que, conforme demonstrado nas razões do Recurso Especial, não há posicionamento unânime da matéria, tornando-se, assim, necessária uma análise mais aprofundada acerca da quaestio, devendo, portanto, ser apreciado por este Colendo Tribunal Superior.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.417 - SC (2019/0320852-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em relação à utilização da taxa SELIC, a jurisprudência da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"* (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 — acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). Ressalte-se que o feito mencionado foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão é dotado de especial eficácia vinculativa, impondo-se a sua aplicação aos casos análogos.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Constou do acórdão recorrido que:

No caso, a CDA que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto à correção monetária, os juros de mora e a multa, decorrem da aplicação da vasta legislação e resultam de meras operações aritméticas, que constituem, em última análise, a exigência legal quanto à forma de calcular essas verbas. Acrescente-se que não configura requisito essencial da CDA a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado, bem como dos juros de mora (demonstrativos específicos), bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) (TRF da 4ª Região, AG em AI

Superior Tribunal de Justiça

5004362-54.2013.404.0000, 2ª T., Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/04/2013).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que diversamente das execuções regidas pelo Código de Processo Civil, nas execuções fiscais não se exige a juntada de discriminativo de débito com a inicial (STJ, REsp 1138202/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, julgado sob a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC).

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação à utilização da taxa SELIC, a jurisprudência da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"* (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 — acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

Ressalte-se que o feito mencionado foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão é dotado de especial eficácia vinculativa, impondo-se a sua aplicação aos casos análogos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.845.417 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0320852-0

Número de Origem:
50138893020184049999

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZORTEA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903

IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZORTEA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903

IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020